



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.467 - RS (2009/0117203-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS DELAZARI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MORESCO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. LICENCIAMENTO. ATO NULO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. O recurso especial não traz nenhuma argumentação sobre o fundamento de que não corre prescrição contra ato administrativo nulo, limitando-se a defender a aplicação do prazo de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.
3. O conhecimento do apelo nobre esbarra no óbice constante da Súmula 283/STF.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.467 - RS (2009/0117203-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pela **União** contra decisão assim resumida (fl. 342):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. LICENCIAMENTO. ATO NULO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Insiste a agravante na alegação de ter-se operado a prescrição do fundo de direito, uma vez que o ato de licenciamento ocorreu em 30/4/1996, e a ação foi proposta em 2005.

Deixa claro que sua insurgência volta-se, tão somente, contra a parte da decisão em que nega a ocorrência da prescrição do fundo de direito, fundamento que por si só é suficiente para a reforma do acórdão recorrido [...], não incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 182/STJ (fl. 352).

Sustenta, ainda, que *recentes precedentes dessa Corte dão conta que "mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de [...] militar" (fl. 358).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.467 - RS (2009/0117203-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

Conquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de que, mesmo nas hipóteses de ato administrativo nulo, deve ser respeitado o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o recurso especial não merece acolhimento.

Explico.

O Tribunal Regional da 4ª Região afirmou não ser a hipótese dos autos de prescrição de fundo de direito, por entender que, tratando-se de militar incapacitado, licenciado sem qualquer remuneração, *o ato de licenciamento restou [...] eivado de nulidade e, para ato nulo, não corre prescrição do direito, devendo apenas restar fulminadas as parcelas anteriores ao quinquênio legal a contar do ajuizamento* (fl. 285).

Entretanto, o recurso especial não traz nenhuma argumentação sobre o referido fundamento, limitando-se a defender a aplicação do prazo de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Dessa forma, o conhecimento do apelo nobre esbarra no óbice constante da Súmula 283/STF, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULAS N.os 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

[...]

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula n.º 283/STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.175.713/RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 16/11/2010)

Ademais, destaco que o recorrente apresentou no agravo regimental argumentação específica quanto ao referido tema; entretanto, tal insurgência se deu a destempo, porquanto deveria ter sido feita nas razões do especial, atacando o fundamento do acórdão regional.

Dessa forma, apesar de a abordagem servir para impugnar as razões da decisão ora agravada, afastando-se a aplicação da Súmula 182/STJ ao regimental, não supre a deficiência do apelo nobre, que não apresenta referência alguma sobre o tema.

Por conseguinte, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que a recorrente não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0117203-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.145.467 / RS

Número Origem: 200571140020769

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS DELAZARI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MORESCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reserva Remunerada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS DELAZARI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MORESCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.